

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL - PR**

Ref.: **TOMADA DE PREÇOS – Nº 002/2021**

A **LITHA ENGENHARIA LTDA**, estabelecida à Área Especial Barra de Batatal, Zona Rural – Espírito Santo, s/nº., sala 01, na Cidade de Alfredo Chaves, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.913.735./0001-62, telefone: (27) 3024-6570, representada por seu sócio proprietário infra assinado, Wellington Luiz Pereira, portador do CPF n.º 079.835.947-12 e do Rg. N.º 1.526.294 SSP/ES, participante do certame licitatório de Tomada de Preços Nº 002/2021, **processo nº 87/2021**, tendo tomado ciência da r. decisão que declarou a empresa Ferronato Engenharia e Empreendimentos vencedora, do referido certame, por meio de publicação em ATA datada de 20/07/2021, vêm, à honrosa presença de Vossa Senhoria, dizer que, “Data Vênia”, discorda da r. decisão, razão pela qual, com amparo nos Art. 109 e seguintes da Lei 8.666/93 e também no respectivo Edital – parte RECURSOS, vem nesta oportunidade interpor o presente.

1. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A Empresa **LITHA ENGENHARIA LTDA**, tomou conhecimento do Edital de Tomada de Preços EDITAL Nº 002/2021, por meio de publicação em imprensa oficial, oportunidade que, em data pretérita e oportuna, adquiriu via sitio desta secretaria o referido edital.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo para

tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulados.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

No dia e hora marcado, compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de “DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO” e “PROPOSTA COMERCIAL”, oportunidade que a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos trabalhos e lavrou a respectiva Ata, onde foi aberta a documentação de habilitação, sendo todas vistas e assim a comissão suspendeu a sessão para análise da documentação de habilitação e proposta de preços daquelas devidamente habilitadas.

No dia 20/07/2021, a douta comissão publicou em imprensa oficial ata julgando a proposta da empresa Ferronato Engenharia e Empreendimentos Eireli como VENCEDORA, não fazendo a análise do disposto **do item 09 – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, subitem 9.6 e 9.7.**

Ocorre que a empresa supra apresentou preço inexequível e desta forma não deveria se sagrar VENCEDORA.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexecutáveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos de produção não tendo, portanto, condições de serem cumpridas.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 02/2021, na data da abertura do envelope 02, a empresa supra, apresentou conforme ATA, **VALORES IRRISÓRIOS QUE COMPROMETEM A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS.**

Ocorre que, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO não levou em consideração a Lei 8.666/93, que rege a presente seleção, no artigo 48, dispõe que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Vale ressaltar que os preços apresentados pela empresa declarada VENCEDORA e outras que apresentaram preços irrisórios, possuem **PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS**, em virtude de sua fragilidade e especialmente pelo distanciamento em relação aos preços praticados no mercado. **TRATA-SE, TECNICAMENTE, DE UM AVILTAMENTO!**

Uma proposta inexecuível se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados, sem desconhecer a possibilidade de readequação econômico-financeira do ajuste.

Nesse sentido, assim já decidiu o TCU:

Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexecuíveis.

(...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, “demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade”. E para o Parquet especializado, “essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexecuíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)”. E arrematou o relator: **“a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados”**. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação.

Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios Acórdão



n.º 741/2010-1ª Câmara, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

[...] Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a **valores irrisórios e possível inexecuibilidade**. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação, deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha é detectada no nascedouro, deve ser corrigida de imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexecuibilidade), nem em detrimento dos demais licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável).”.

Em suma, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado.

Nesse sentido, também já manifestou o TCU

Acórdão TCU nº 1.092/2010 – Segunda Câmara. No mesmo sentido, Acórdãos TCU nºs 141/2008, 1.100/2008, 1.616/2008, 1.679/2008, 2.705/2008 e 2.093/2009.

À exceção da regra contida nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, destinada exclusivamente à contratação de obras e serviços de engenharia, a legislação específica não elege uma regra objetiva e padronizada para exame da exequibilidade das propostas em licitações para compras e outros serviços. Além disso, o inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 é

claro ao vedar a estipulação de limites mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, abaixo dos quais as propostas seriam automaticamente desclassificadas. Portanto, a apuração da inexequibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório. Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexequibilidade, obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas. Isto posto, nas próximas licitações que vier a realizar [...], quando se constatar eventual inexequibilidade de proposta, promova diligência complementar junto ao proponente, facultando-lhe a possibilidade de comprovar, documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos, a real exequibilidade de sua oferta.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e a manutenção deste profissional.

Assim, diante do que foi exposto, é de se concluir que a proposta julgada como vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço global, estimado no edital.

3. DA COMPROVAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE

A Recorrente objetivando a comprovação da inexequibilidade apresenta a seguir planilha detalhada de preços das empresas, ora classificadas, para que a douta comissão avalie.

02/2021		R\$ 368.800,00	
item	EMPRESA	VALOR	DESCONTO
1	TONELLI ENGENHARIA EIRELI	R\$ 270.000,00	26,79%
2	MIGUEL ANGELO GONÇALVES ENGENHARIA	R\$ 143.400,00	61,12%
3	FERRONATO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 103.200,00	72,02%
5	ELMO ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA	R\$ 169.080,00	54,15%
6	EL. ARQUITETURA LTDA	R\$ 199.680,00	45,86%
7	SANTIAGO ENGENHARIA LTDA	R\$ 236.400,00	35,90%
8	JULIO EDUARDO KELTE - EPP	R\$ 192.000,00	47,94%
9	PLANOS ENGENHARIA LTDA	R\$ 173.160,00	53,05%
10	PROJECALC ENGENHARIA LTDA	R\$ 195.480,00	47,00%
11	SOLIDEPLAN ENGENHARIA LTDA	R\$ 110.640,00	59,02%
12	DUOVIAS ENGEHARIA LTDA	R\$ 160.440,00	40,58%
13	TERRA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	R\$ 125.400,00	66,00%
14	ADA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 184.560,00	49,96%
15	G2S ENGENHARIA LTDA	R\$ 307.200,00	16,70%
16	ENGECAP PROJETO E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA	R\$ 210.960,00	42,80%

3.1 – Planilha geral dos preços ofertados.

OBS: Os preços em cinza apresentam-se inexequíveis nos termos do artigo 48, II da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

Somatório	ENTRA ABAIXO DE 50%	Média
R\$ 1.956.720,00	9	R\$ 217.413,33
R\$ 152.189,33	<---- valores menores que este serão inexequíveis	
inexequibilidade são valores menores que a média em 70%	58,73%	<---- Descontos maiores que este serão inexequíveis

3.2 – Comprovação conforme art. 48, II da Lei 8666/93.

Assim demonstrado os preços apresentados na planilha 3.1, pelas empresas MIGUEL ANGELO GONÇALVES ENGENHARIA, FERRONATO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, SOLIDEPLAN ENGENHARIA LTDA e TERRA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA conforme planilha apresentam-se inexequíveis nos termos do artigo 48, II da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

O aviltamento é tanto que a douda comissão decide que uma proposta cujo valor é inferior a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela administração foi a vencedora, ou seja, a empresa FERRONATO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI VENCEDORA com o valor de R\$ 103.200,00 (cento e três mil e duzentos reais), 72,02% de desconto.

A Administração Pública realiza processo licitatório com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de uma obra ou serviço e para as suas compras. O fator de maior influência na decisão de classificação da proposta é o preço, que deve ser o menor dentre os ofertados no certame, desde que exequível, para que não haja riscos de inadimplemento do contrato

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Constata-se portanto, que a adjudicação do objeto à empresa licitante, cuja proposta mostre-se tardiamente inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

É no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras de certos licitantes, que a Administração deve agir imperativamente resguardando-se da contratação de propostas com preços inexequíveis, investigando, ainda que precariamente, a exequibilidade dos preços ofertados, a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato, e assim não levar PREJUÍZO a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

4. DO PEDIDO

Assim, diante do que foi exposto, é de se concluir que a proposta, ora VENCEDORA, é manifestamente inexequível, bem como as outras verificadas na planilha apresentada, ao se comparar com os preços estimados no edital.

Pelo exposto, em face das razões expostas, a Recorrente LITHA ENGENHARIA LTDA requer desta Comissão Permanente de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para:

- desclassificar as licitantes citadas que apresentaram propostas, tendo em vista a sua **INEXEQUIBILIDADE**;

Diante de tudo acima exposto, requer que seja a presente recebida e julgada objetivamente, de forma a decretar a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das licitantes citadas, **CASO ASSIM NÃO ENTENDA, QUE SUBMETA A AUTORIDADE SUPERIOR PARA OS TRAMITES LEGAIS**, ao qual aguardamos serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, ao final, seja **DECLARADA A CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS EXEQUIVEIS**, por se a mais lúdima medida de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Vitória – ES, 23 de Julho de 2021.

WELINGTON LUIZ PEREIRA:07983594712
83594712

Assinado de forma digital por WELINGTON LUIZ PEREIRA:07983594712
Dados: 2021.07.23 16:29:22 -03'00'

Litha Engenharia Ltda
Wellington Luiz Pereira
Engenheiro Civil
CREA ES: 13.136/D